



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06125/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luis de Oliveira Scorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária do sexto bimestre do exercício – Remessa extemporânea das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Falta de comprovação de receita e despesa extraorçamentárias registradas com o título de responsabilidades financeiras – Manutenção de elevado déficit financeiro – Não realização de alguns certames licitatórios – Implementação de inexigibilidades de licitação em desacordo com exigência legal – Retenção indevida de imposto sobre a remuneração de contratados por tempo determinado – Incorreta escrituração de dispêndios com salários família e maternidade – Pagamento de despesas desnecessárias, não comprovadas e mediante dispensa de licitação indevida para alienação da folha de pessoal – Realização de gastos com combustíveis sem justificativa – Inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas – Atraso na remessa de balancetes mensais e de cópias dos comprovantes de despesas ao Poder Legislativo – Carência de providências para reversão de terrenos doados à entidade religiosa – Manutenção do controle do patrimônio incompleto e desatualizado – Admissão de servidores sem realização de concurso público – Recebimento de receita decorrente da venda da folha de pagamento em quantia inferior à contratada – Ausência de manutenção da estrutura física de unidades de saúde – Não implantação de sistema de controle interno – Carência de transferência de encargos patronais ao instituto próprio de previdência – Registro de valor inferior ao efetivamente repassado à entidade de previdência local – Contabilização de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência nacional em soma superior à devida – Escrituração de repasse ao regime geral de previdência sem comprovação – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06125/10**

PARECER PPL – TC – 00170/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com as divergências do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto convocado Antônio Cláudio Silva Santos, que votaram pelas exclusões das irregularidades atinentes aos dispêndios em favor da FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – FUBRAS e ao recebimento de valor originário da venda da folha de pagamento em montante abaixo do pactuado, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 05 de setembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 5 de Setembro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL